

PARECER N.º 44/CITE/2003

ASSUNTO: Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora ..., nos termos do art.º 24 do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 49/2003

I - OBJECTO

- 1 Em 08/08/03, a CITE - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, recebeu da ..., um pedido de parecer prévio ao despedimento de uma trabalhadora grávida na ..., ..., nos termos dos diplomas mencionados em epígrafe.

- 2 Em 14/08/03, a Comissão solicitou, via telefone, ao ..., ... que enviasse à CITE cópia legível do aviso de recepção que enviou a nota de culpa à trabalhadora arguida, bem como copia legível das folhas n.ºs 671, 672, 675, 676, 677, 678, 679, 680 e 681 dos autos de processo disciplinar, até ao dia 20 de Agosto de 2003, sob pena de tais documentos não serem considerados. Foram ainda solicitados esclarecimentos sobre quanto à não junção da resposta à nota de culpa ao aludido processo. O pedido foi reiterado, através de fax n.º ..., de 14/03/03.
Igualmente foi a trabalhadora arguida informada de quanto precede, por ofício n.º ..., de 14/08/03.

- 3 Em 12/08/03, a CITE recebeu fax da ..., acompanhado de cópia do aviso de recepção que enviou a nota de culpa à trabalhadora e de Cópia das folhas mencionadas em **1.2.**, informando que a "... ausência da resposta à nota de culpa se deve ao não exercício desse direito pela ... arguida".

- 4 Em 20/08/03, foi solicitado à ... que enviasse cópias dactilografadas das fls. n.ºs 671, 672, 675, 676, 677, 678, 679, 680 e 681 dos autos de processo disciplinar, até ao dia 22/08/03, sob pena de não virem a ser considerados tais documentos.

- 5 Em 22/08/03, o Sr. Dr. ..., da ... contactou telefonicamente a técnica da CITE a quem foi distribuído o processo em questão, informando que o pedido solicitado em **1.4.** do parecer só poderia ser satisfeito em 25/08/03.
- 6 Em 22/08/03, os serviços da Comissão enviaram à arguente um fax, no qual solicitou o envio à CITE de cópia das apólices fabricadas pela trabalhadora arguida indicadas na nota de culpa, bem como informação confirmativa da titularidade da conta ordenado n.º ..., da ..., conta n.º ..., da ..., conta n.º ... e da ..., e que os cheques indicados na nota de culpa foram depositados nas mencionadas contas.
Mais informou que a inexistência dos mencionados documentos ou a falta de resposta até ao dia 23 de Agosto de 2003, conduziria à emissão do parecer da CITE de acordo com os elementos constantes do processo.
- 7 Em 25/08/03, a Comissão recebeu um telefonema do Sr. Dr. ... informando não ser possível disponibilizar a informação solicitada no ponto **1.6.** uma vez que tal se encontra sujeita a sigilo bancário.
- 8 Em 22/08/03, a CITE recebeu, via CTT, o ofício n.º ..., enviado à trabalhadora em 14/08/03, com indicação de que a mesma se tinha mudado para local desconhecido.
- 9 Em 25/08/03, a CITE, através de contacto telefónico efectuado para a Direcção de ..., tomou conhecimento que a trabalhadora tinha alterado a sua residência, desconhecendo, no entanto, a arguente a nova morada.
- 10 Em 25/03/03, a CITE confirmou, através dos serviços da Portugal Telecom, que a trabalhadora em questão não possui contacto telefónico.
- 11 Em 25/08/03, a Comissão recebeu da ... a documentação solicitada no ponto **1.4.** deste parecer.
- 12 Em 25/08/03, a Comissão contactou, via telefone, o Sr. ... da ... que informou ter emitido parecer sobre a intenção de despedir, relativamente aos trabalhadores ... e ..., mas não quanto à trabalhadora arguida.

- 13 O processo disciplinar foi precedido de processo prévio de inquérito com vista ao apuramento dos factos imputados à arguida, reportados ao período que se situa entre 28/12/00 e 15/04/03.
- 14 A trabalhadora que foi admitida ao serviço da ..., com a categoria de ..., exercia as funções de caixa no balcão da ..., em ..., desde Fevereiro de 2001, durante o período em que o seu colega ... se ausentava para almoço.
- 15 Na nota de culpa enviada à trabalhadora, em 13/02/03, da qual constam acusações contra mais dois colegas da arguida, a arguente acusa a trabalhadora de, através da sua *password* e das dos seus colegas ... e ..., durante a hora do almoço, ter tido acesso ao sistema informático da instituição onde dava como pagos recibos de prémios, e como entregues quantias a segurados, devidas pelos estornos das apólices, tendo-se como tal apropriado das quantias que deveriam ter sido entregues aos clientes da arguente, no valor de €16.113.06.
- 16 A arguente refere que arguida, ao executar tais operações irregulares, “... infringiu as instruções de serviço n.ºs 31/94 e 06/95 e as regras previstas nos manuais operativos que estabelecem os normalizados procedimentos a seguir nos recebimentos de prémios ou de estornos e de anulação de documentos de caixa, bem como nas ordens de serviço n.ºs ... e ...”.
- 17 A arguente considera que a conduta da arguida é grave e impossibilita a subsistência da relação laboral e se subsume no conceito de justa causa imediato conforme estabelecem os n.ºs 1 das alíneas a) d) e e) e 2 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 64/A-89, de 27/2.
- 18 A trabalhadora ... e o trabalhador ... apresentaram a sua defesa e requereram diligências probatórias.
- 19 A trabalhadora arguida prestou declarações, em 14/05/02 (Cfr. fls.489), catorze dias antes de ter sido instaurado processo prévio de inquérito, e apresenta uma versão diferente dos factos. Contudo não respondeu à nota de culpa, apesar de estar devidamente notificada para o efeito.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. Da nota de culpa não consta a data em que a Administração da arguente terá tomado conhecimento das alegadas infracções cometidas pela trabalhadora arguida. Mas, a trabalhadora arguida foi ouvida pela Direcção de ..., em 14/05/02, e a arguente instaurou processo prévio de inquérito, em 28/05/03 (Cfr. fls. 500 a 504 dos autos), pelo que, relativamente ao facto ocorrido antes de 28/05/01, nomeadamente o constante do ponto n.º 27 n.º 1 da nota de culpa, ocorreu a prescrição do exercício do poder disciplinar, uma vez que, em 28/05/02, data na qual a administração instaurou o procedimento disciplinar à trabalhadora arguida, já tinha decorrido um prazo superior ao previsto no art.º 27.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969.

2. Relativamente aos restantes factos objecto do presente processo, importa referir que a Direcção da ... da arguente concluiu o processo prévio de inquérito em 15/11/02, tendo posteriormente colocado à consideração do Conselho de ... os elementos recolhidos e aquele órgão decidido pela instauração de processo disciplinar à trabalhadora arguida com intenção de despedir (Cfr. fls. 4 dos autos).
No entanto, só em 13/02/03, a arguente enviou à trabalhadora arguida a nota de culpa, ou seja, três meses após a sua conclusão.
Ainda que se considerasse que a arguente, a 13/12/02, a 23/12/02 e a 06/01/03 (Cfr. fls. 499 dos autos) realizou diligencias preliminares tendentes a averiguar e a concretizar os factos necessários à elaboração da nota de culpa, entre a última diligência (06/01/03) e a notificação da nota de culpa, mediaram mais de 30 dias, pelo que, nos termos dos n.ºs 11 e 12 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, caducou o direito ao procedimento disciplinar por parte da entidade arguente, por força do disposto no art.º 31.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969.

3. No que respeita à matéria substancial, e apesar de o código de acesso ao sistema informático da arguente ser intransmissível e pessoal, conforme consta das regras internas da arguente, por vezes, era necessário facultar esse acesso a funcionários que não dispunham do mencionado código (*password*) a fim de os mesmos puderem dar resposta às solicitações dos clientes. Constan do processo elementos que indiciam que a arguida cometeu infracções disciplinares graves, designadamente as constantes dos pontos n.ºs 27 (a), 27 (c1), 28 (2-2.1,2.2,2.3), 28 (e 1-1.1,1.2), 30 (a,b,c-1,2), tendo em conta a natureza das funções por si desempenhadas e as regras instituídas pela arguente e pelas quais se deveria pautar, bem

como o facto de a entidade patronal ter assegurado à CITE que a trabalhadora arguida recebeu a nota de culpa (Cfr. fls. 629 a 640 dos autos) e que decidiu sobre a mesma não se pronunciar. Apesar do referido não pode a entidade patronal “...exercer o poder disciplinar fora dos prazos legais, sob pena de pôr em causa a certeza e a segurança do direito” conforme já se pronunciou a CITE no parecer n.º 8/CITE/2001, cuja copia se anexa.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, e tendo em consideração o constante do n.º 2 do art.º 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 04 de Maio, o parecer da CITE é desfavorável ao despedimento da trabalhadora

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 05 DE SETEMBRO DE 2003**